



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2025.08.27.001.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta do Contrato, do processo administrativo nº2025.08.07.001, cujo objeto é a Locação de estande, medindo 16 m² com estrutura completa, piso elevado, revestido com carpete, estrutura em marcenaria e metalon, mobiliário: 01 mesa de reunião com 04 cadeiras, 02 poltronas, 01 balcão, 01 lixeira, 01 aparador; iluminação; spots e refletores, elétrica: 02 pontos de tomada e 01 ponto para telão de LED inclusos no “PAVILHÃO PARÁ-MUNICÍPIOS NA COP-30” a ser realizado nos dias 17 a 21 de novembro de 2025 no Centro de Convenções em Belém-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE ESTANDE, MEDINDO 16m² COM ESTRUTURACOMPLETA, PISO ELEVADO, REVESTIDO COM CARPETE, ESTRUTURA EM MARCENARIA E METALON, MOBILIÁRIO: 01 MESA DE REUNIÃO COM 04 CADEIRAS, 02 POLTRONAS, 01 BALCÃO, 01 LIXEIRA, 01 APARADOR; ILUMINAÇÃO: SPOTS E REFLETORES, ELÉTRICA: 02 PONTOS DE TOMADA E 01 PONTO PARA TELÃO DE LED INCLUSOS NO “PAVILHÃO PARÁ- MUNICÍPIOS NA COP-30” A SER REALIZADOS A NOS DIAS 17 A 21 DE NOVEMBRO DE 2025 NO CENTRO DE CONVENÇÕES DE BELÉM/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- Inexigibilidade de Licitação objetivando a locação de estande, medindo 16 m² com estrutura completa, piso elevado, revestido com carpete, estrutura em marcenaria e metalon, mobiliário: 01 mesa de reunião com 04 cadeiras, 02 poltronas, 01 balcão, 01 lixeira, 01 aparador; iluminação; spots e refletores, elétrica: 02 pontos de tomada e 01 ponto para telão de LED inclusos no “PAVILHÃO PARÁ-MUNICÍPIOS NA COP-30” a ser realizado nos dias 17 a 21 de novembro de 2025 no Centro de Convenções em Belém-PA.

II – Legalidade e possibilidade. Art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo administrativo para análise jurídica quanto a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação objetivando a Locação de estande, medindo 16 m² com estrutura completa, piso elevado, revestido com carpete, estrutura em marcenaria e metalon, mobiliário: 01 mesa de reunião com 04 cadeiras, 02 poltronas, 01 balcão, 01 lixeira, 01 aparador; iluminação; spots e refletores, elétrica: 02 pontos de tomada e 01 ponto para telão de LED inclusos no “PAVILHÃO PARÁ-MUNICÍPIOS NA COP-30” a ser realizado nos dias 17 a 21 de novembro de 2025 no Centro de Convenções em Belém-PA.

5. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofícios nº 1.648/2025-GS/SEMAD/PMV, enviado pela Secretaria Municipal de Administração, solicitando a abertura do processo administrativo e encaminhando o Documento de Formalização de demanda para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;*
- b) Declaração de exclusividade na organização e comercialização para fins de realização de Pavilhão Pará-Municípios na COP 30;*
- c) Proposta da locação do estande supracitado;*
- d) Memorando nº 346/2025-GS/SEGP encaminhado da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para o departamento de planejamento técnico e contratação anual, pedindo a abertura do processo e solicitando o Estudo técnico preliminar-ETP e matriz de riscos;*
- e) Memorando nº 0.097/2025-DPTCA/SEGP enviado pelo Sr. Wesley Gabriel Rodrigues Cardoso, enviando o Estudo técnico preliminar-ETP e matriz de riscos;*
- f) Ofício nº 96/2025-GS/SEGP encaminhado pela Secretaria de Gestão e Planejamento para a Secretaria e Administração, solicitando o envio do Termo de referência;*
- g) ofício nº 1.714/2025-GS/SEMAD/PMV enviado pela Secretaria de Administração, enviando o termo de referência para a Secretaria requisitante;*
- h) Documentos do fornecedor;*
- i) Memorando nº 361/2025-GS/SEGP enviado da Secretaria de Gestão e Planejamento ao Departamento de pesquisa de preços, solicitando a pesquisa de Preços;*
- j) Documentos comprobatórios;*
- k) memorando nº 362/2025-GS/SEGP encaminhado pela Secretaria de Gestão e Planejamento para o Setor de Contabilidade, solicitando a dotação orçamentária;*
- l) Memorado nº 216/2025- SC/SEFIN, encaminhando a Dotação Orçamentária;*
- m) Autuação do Procedimento Administrativo nº 2025.08.27.001;*
- n) Encaminhamento para a Procuradoria Municipal;*



o) Minuta de Termo de contrato.

6. Portanto, observa-se que o presente processo atende a todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, considerando os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

7. Sendo assim, em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que os documentos existentes no processo administrativo, aparentemente, estão de acordo com os atos essenciais ao prosseguimento do feito, havendo zelo para com os princípios gerais da licitação na realização dos atos administrativos necessários a contratação pretendida.

8. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

9. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

10. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

11. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

12. A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

13. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

14. Conforme o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível "para a contratação que tenha por objeto bens ou serviços que possam ser fornecidos por um único produtor, empresa ou prestador de serviço, em caráter exclusivo". A aplicação desta exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação se justifica pela singularidade do objeto e pela exclusividade do fornecedor.

15. A singularidade, no caso em tela, não reside na mera locação de um estande, mas na especificidade do local, da data (concomitante ao evento), e na necessidade de que a estrutura completa (composta por marcenaria, metalon, mobiliário, iluminação, e pontos elétricos) esteja integrada ao projeto arquitetônico e logístico do evento maior, a COP-30. Tais características, por serem intrinsecamente ligadas à organização do evento, conferem ao serviço uma unicidade que o distingue de contratações ordinárias.

16. Destaca-se ainda, que a exclusividade da contratação decorre da concessão ou da autorização outorgada à empresa organizadora do evento principal para o fornecimento dos estandes dentro da área destinada ao "Pavilhão Pará-Municípios". Nenhum outro prestador de serviço detém a prerrogativa de montar um estande com as exatas especificações e no local previamente designado, o que torna a empresa responsável pelo espaço o fornecedor exclusivo, nos termos da Lei.

17. Assim, verifica-se plenamente configurada a inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo, exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que torna juridicamente viável a contratação direta da referida solução, desde que observadas as exigências.

18. A inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor Marçal Justen Filho:

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade...

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato



administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

19. Portanto, há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo, a qual amolda-se no caso sob análise, consoante as informações acostadas no bojo do procedimento administrativo, considerando que a administração pública expressamente indica a necessidade da Locação do referido estande, além de justificar nos autos a realização da presente inexigibilidade de Licitação.

20. Observa-se, que a contratação pretendida recai sobre a empresa OS PARÁ 2000- ASSOCIAÇÃO CIVIL QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, na forma do Decreto Estadual nº 3.881, de 25 de janeiro de 2000, inscrita no CNPJ sob nº 03.584.058/0001-18, conforme exigido no Termo de Referência, onde a Secretaria Municipal de Administração especifica o objeto, em parâmetros que assegurem o atendimento das necessidades administrativas.

21. Com efeito, entende-se pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

22. Neste sentido entendemos que a conjuntura do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

04. DA MINUTA DO CONTRATO.

23. Por fim, da análise da minuta do contrato acostado aos autos entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

24. Estando, pois, o instrumento de contrato aparentando plena regularidade legal sobre suas cláusulas, conclui o que segue.

05. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

26. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

27. Viseu/PA, 28 de agosto de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025